



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.880 - RS (2014/0120667-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADELMO JÚLIO SARAIVA
AGRAVANTE : CARLOS LUIZ REMUZZI
AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA ALVES AFONSO
AGRAVANTE : MIRIAM DE FATIMA JACOBI CHAVES
ADVOGADOS : ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S)
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). VERBA PAGA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta eg. Terceira Turma já exarou entendimento no sentido de que é *inaplicável, à hipótese, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade da interpretação de cláusulas contratuais ou do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido* (AgRg no REsp nº 1.430.748/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2014).

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação de que *não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, versa sobre matéria infraconstitucional* (RE nº 590.005/RS RG, Relator Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe 17/12/2009, PUBLIC 18/12/2009).

3. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à minguada da necessária fonte de custeio (REsp nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/8/2014).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.880 - RS (2014/0120667-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADELMO JÚLIO SARAIVA
AGRAVANTE : CARLOS LUIZ REMUZZI
AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA ALVES AFONSO
AGRAVANTE : MIRIAM DE FATIMA JACOBI CHAVES
ADVOGADOS : ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S)
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A INATIVOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (e-STJ, fl. 669).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 675/687), o assistido reitera que o abono de dedicação integral (ADI) possui natureza remuneratória e que

*[...] não há como ignorar que o convencimento decisório do Egrégio TJRS baseou-se eminentemente na interpretação regulamentar e nas demais peculiaridades fáticas e probatórias contidas nos autos, atraindo, assim, o óbice das súmulas 05 e 07 do STJ.
[...] é inegável a natureza constitucional do referido dispositivo, desafiando, portanto, o manejo de Recurso Extraordinário, o que não foi feito pela Fundação, ora embargada.*

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 690/693).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.880 - RS (2014/0120667-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADELMO JÚLIO SARAIVA
AGRAVANTE : CARLOS LUIZ REMUZZI
AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA ALVES AFONSO
AGRAVANTE : MIRIAM DE FATIMA JACOBI CHAVES
ADVOGADOS : ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S)
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). VERBA PAGA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta eg. Terceira Turma já exarou entendimento no sentido de que *é inaplicável, à hipótese, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade da interpretação de cláusulas contratuais ou do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido* (AgRg no REsp nº 1.430.748/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2014).

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação de que *não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, versa sobre matéria infraconstitucional* (RE nº 590.005/RS RG, Relator Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe 17/12/2009, PUBLIC 18/12/2009).

3. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio (REsp nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/8/2014).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.880 - RS (2014/0120667-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADELMO JÚLIO SARAIVA
AGRAVANTE : CARLOS LUIZ REMUZZI
AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA ALVES AFONSO
AGRAVANTE : MIRIAM DE FATIMA JACOBI CHAVES
ADVOGADOS : ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S)
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cinge-se a controvérsia acerca da extensão do Abono de Dedicação Integral a inativo.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, esta eg. Terceira Turma já exarou entendimento no sentido de que é *inaplicável, à hipótese, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade da interpretação de cláusulas contratuais ou do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido* (AgRg no REsp nº 1.430.748/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2014).

Observe-se, ainda, que a matéria é infraconstitucional, inequivocamente de competência desta Corte de uniformização da interpretação de lei federal.

A propósito, veja-se recente decisão da Suprema Corte, proferida no ARE nº 742.083/DF, em que foi reconhecida a ausência de repercussão geral e de matéria constitucional, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(ARE nº 742.083/DF RG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, DJe 28/6/2013, PUBLIC 1º/7/2013)

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. **Previdência privada.** Complementação de aposentadoria. **Extensão, a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Questão infraconstitucional.** Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, **versa sobre matéria infraconstitucional.** (RE nº 590.005/RS RG, Relator Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe 17/12/2009, PUBLIC 18/12/2009)*

No mais, a linha argumentativa apresentada pelo assistido é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL – ADI. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É competente a Justiça Estadual para dirimir questões atinentes à previdência privada, haja vista o caráter civil do contrato celebrado entre as partes. O fato de o empregador patrocinar a entidade previdenciária não torna a relação, entre a última e os beneficiários, trabalhista.

PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESACOLHIDO. Para a formação do litisconsórcio passivo é necessária a determinação de lei, ou a natureza da relação jurídica. No caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes decorre contrato de natureza cível firmado entre a autora e a Fundação Banrisul, sem qualquer participação do Banrisul.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. No caso concreto, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, mostra-se dispensável a realização de perícia atuarial.

ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O adicional de dedicação integral (ADI), concedido aos empregados em atividade, exhibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. Deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS. O caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva, tendo em vista que não há qualquer embasamento jurídico, tampouco jurisprudencial. Deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos.

PRÉVIO CUSTEIO. A retenção de qualquer importância vertida pelo associado caracteriza enriquecimento sem causa da entidade.

PRELIMINARES RECURSAIS REJEITADAS. NO MÉRITO, APELO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 427).

Embargos de declaração opostos e rejeitados (e-STJ, fls. 451/457 e 466/480).

Nas razões do apelo raro (e-STJ, fls. 484/505), a entidade aponta ofensa aos arts. 77, 458, II, 515 e 535, II, todos do Código de Processo Civil; 114 do novo Código Civil; 1º da Lei Complementar nº 109/2001; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001; além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional, em razão do desacolhimento dos embargos de declaração; a solidariedade entre o patrocinador e a entidade de previdência complementar; impossibilidade de repasse do Abono de Dedicação Integral - ADI ao benefício complementar dos inativos, sem que tenha respaldo do contrato previdenciário e prévio custeio; e, necessidade de preservação do equilíbrio atuarial; ausência de natureza remuneratória da rubrica postulada.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 540/553).

O recurso foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fl. 640)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em violação ao art. 535, do CPC, uma vez que os embargos de declaração opostos pela entidade de previdência não buscavam suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, provocar a reanálise de matéria já apreciada no Tribunal a quo, apresentando caráter nitidamente infringente, o que se mostra inviável, em sede de recurso integrativo.

Quanto ao mérito, a irrisignação merece ser acolhida.

Cinge-se a controvérsia acerca da extensão do Abono de Dedicação Integral a inativo.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que a) nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; e b) não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, em razão da previdência complementar ter como pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

Nesse sentido, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. CONTEMPLAÇÃO APENAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares. (REsp 1.425.326/RS, de minha relatoria, DJ-e 01/08/2014).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp nº 506.237/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/8/2014)

Por conseguinte, merece reforma o acórdão recorrido, o que implica a improcedência da pretensão deduzida em Juízo.

No mais, entendo prejudicadas as demais questões.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, observado, se for o caso, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0120667-5

AgRg no
REsp 1.482.880 / RS

Números Origem: 00111100702300 01400124020128217000 10046567863 11100702300 111100702300
12012 1400124020128217000 201401206675 202011 32012 70045398062
70047417597 70059415919 70078334213 793448520118210001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELMO JÚLIO SARAIVA
RECORRIDO	: CARLOS LUIZ REMUZZI
RECORRIDO	: MARIA ANGÉLICA ALVES AFONSO
RECORRIDO	: MIRIAM DE FATIMA JACOBI CHAVES
ADVOGADOS	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADELMO JÚLIO SARAIVA
AGRAVANTE	: CARLOS LUIZ REMUZZI
AGRAVANTE	: MARIA ANGÉLICA ALVES AFONSO
AGRAVANTE	: MIRIAM DE FATIMA JACOBI CHAVES
ADVOGADOS	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.